



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

**REJEITAD**

Em: 06/12/17

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2017.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 1º  
DO ARTIGO 98-A DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS  
CARAJÁS-PA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, § 2º, da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 183 e seguintes do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O § 1º do artigo 98-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-A [...]

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida sua recondução, sendo que sua destituição deverá ser referendada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Município.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de dezembro de 2017.

Zilmar Costa Aguiar Junior  
Presidente da CMCC

Walter Diniz Marques  
2º Vice-Presidente da CMCC

Dionizio José Coutinho  
2º Secretário da CMCC

Wilson Antonio da Silva Leite  
1º Vice-Presidente da CMCC

Anderson Mendes dos Reis  
1º Secretário da CMCC



Rua Tancredo Neves, 516, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

Zilmar Costa Aguiar Junior  
PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA  
1ª DISCUSSÃO  
EM: 06/12/17  
Zilmar Costa Aguiar Junior  
PRESIDENTE

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**REJEITAD**

Em: 06/12/17

CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que dispõe sobre a modificação do § 1º, artigos 98-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, dispositivo este que trata do cargo de Procurador Geral do Município.

Trata-se de artigo de Lei que padece de inconstitucionalidade, visto que impõe restrições desarrazoáveis e assimétricas de acesso ao cargo público, conforme vemos a seguir.

Busca-se a alteração do art. 98-A, pois o referido dispositivo prevê a idade mínima de 35 anos para o acesso ao cargo de Procurador Geral do Município, o que não é razoável, pois a limitação significaria afastar da livre escolha do chefe do executivo profissionais qualificados, de notável saber e ilibada reputação, que ainda não tenham atingido a referida idade, limitando, assim o acesso ao cargo, e impede que outros procuradores concursados assumam a Procuradoria Geral do Município em caso de férias ou afastamento do atual Procurador Geral do Município.

Quando olhamos para os cargos de prefeito e vereador, vemos que a idade mínima para a posse nos cargos é de 21 e 18 anos, respectivamente, o que nos mostra com facilidade a falta de razoabilidade em se exigir 35 anos ao cargo de Procurador Geral, enquanto os cargos mais importantes do município exigem 21 e 18 anos de idade.

Outrossim, vê-se que o referido artigo também é inconstitucional porque desobedece ao princípio da simetria com a Constituição Estadual, conforme consagra o artigo 29 da Constituição Federal.

O princípio da simetria deve ser observado pelo Município, como ente



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

**REJEITAD**

Em: 06/12/17

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL

federativo, ao passo que deve se submeter ao regramento e principiologia constitucionais voltados à administração pública em geral; assim, se o Estado tem sua procuradoria formatada de uma forma, conclui-se que os municípios do Estado devem seguir a mesma lógica.

Desse modo, vê-se que a organização do órgão de representação do Poder Executivo Estadual é regulada pelo artigo 187 da Constituição do Estado do Estado do Pará, o qual não prevê idade mínima para o cargo de Procurador Geral, senão vejamos:



APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA  
1ª DISCUSSÃO

EM: 06/12/17

Zilmar Costa Aguiar Junior  
PRESIDENTE

Art. 187. À Procuradoria Geral do Estado compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, inclusive em processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária e fundiária, com sua organização e funcionamento sendo disposto em lei complementar, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o secretariado executivo do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Ora, sabendo-se que a Lei Orgânica de Canaã dos Carajás deve guardar simetria à Constituição do Estado do Pará, e sabendo-se também que a Constituição do Estado do Pará não prevê idade mínima para o Cargo de Procurador Geral, resta patente a inconstitucionalidade por assimetria, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou ação direta de inconstitucionalidade, conforme vemos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS EXISTENTE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA EM RELAÇÃO À LEI Nº 2.755/98 E IMPROCEDENTE EM**

*[Handwritten signature]*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

**REJEITAD**

Em: 06/12/17

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL

RELAÇÃO À LEI COMPLR Nº 76/2004. UNÂNIME.  
ProcessoADI 70030525018 RS Órgão JulgadorTribunal Pleno  
PublicaçãoDiário da Justiça do dia 04/02/2010 Julgamento23 de  
Novembro de 2009 RelatorArno Werlang

Desse modo, excelências, busca-se com o presente projeto de emenda à Lei Orgânica a alteração pontual para o provimento de Cargo sensível do Poder Executivo, a fim de sanar a inconstitucionalidade existente e desvincular cargo de requisito desproporcional e sem razoabilidade.

A presente Emenda à Lei Orgânica encontra-se fundamentada no artigo 183 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores e artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, tendo a Câmara Municipal competência para apresentar esta emenda mediante 1/3 de seus membros.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos doutos integrantes desta Casa de Leis, contando com o apoio de Vossas Excelências, na aprovação desse Projeto.

Mesa da Câmara Municipal, em 05 de dezembro de 2017.

*[Signature]*  
**Zilmar Costa Aguiar Junior**  
Presidente da CMCC

**Wilson Antonio da Silva Leite**  
1º Vice-Presidente da CMCC

*[Signature]*  
**Walter Diniz Marques**  
2º Vice-Presidente da CMCC

*[Signature]*  
**Anderson Mendes dos Reis**  
1º Secretário da CMCC

*[Signature]*  
**Dionizio José Coutinho**  
2º Secretário da CMCC



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

1ª discussão

**REJEITAD**

Em: 06/12/17  
*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2017.

REAPROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA  
1ª DISCUSSÃO  
EM: 06/12/17  
*[Handwritten signature]*  
Zilmar Costa Aguiar Junior  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 98-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAÁ DOS CARAJÁS-PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, § 2º, da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 183 e seguintes do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O § 1º do artigo 98-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-A [...]

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida sua recondução, sendo que sua destituição deverá ser referendada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo do Município.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de dezembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Zilmar Costa Aguiar Junior  
Presidente da CMCC

Wilson Antonio da Silva Leite  
1º Vice-Presidente da CMCC

*[Handwritten signature]*  
Walter Diniz Marques  
2º Vice-Presidente da CMCC

*[Handwritten signature]*  
Anderson Mendes dos Reis  
1º Secretário da CMCC

*[Handwritten signature]*  
Dionizio José Coutinho  
2º Secretário da CMCC



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA  
1ª DISCUSSÃO

EM: 06/12/17

Zilmar Costa Aguiar Junior  
PRESIDENTE

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**REJEITAD**

Em: 06/12/17

CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que dispõe sobre a modificação do § 1º, artigos 98-A da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, dispositivo este que trata do cargo de Procurador Geral do Município.

Trata-se de artigo de Lei que padece de inconstitucionalidade, visto que impõe restrições desarrazoáveis e assimétricas de acesso ao cargo público, conforme vemos a seguir.

Busca-se a alteração do art. 98-A, pois o referido dispositivo prevê a idade mínima de 35 anos para o acesso ao cargo de Procurador Geral do Município, o que não é razoável, pois a limitação significaria afastar da livre escolha do chefe do executivo profissionais qualificados, de notável saber e ilibada reputação, que ainda não tenham atingido a referida idade, limitando, assim o acesso ao cargo, e impede que outros procuradores concursados assumam a Procuradoria Geral do Município em caso de férias ou afastamento do atual Procurador Geral do Município.

Quando olhamos para os cargos de prefeito e vereador, vemos que a idade mínima para a posse nos cargos é de 21 e 18 anos, respectivamente, o que nos mostra com facilidade a falta de razoabilidade em se exigir 35 anos ao cargo de Procurador Geral, enquanto os cargos mais importantes do município exigem 21 e 18 anos de idade.

Outrossim, vê-se que o referido artigo também é inconstitucional porque desobedece ao princípio da simetria com a Constituição Estadual, conforme consagra o artigo 29 da Constituição Federal.

O princípio da simetria deve ser observado pelo Município, como ente



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

**REJEITAD**

Em: 06/12/17

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL

federativo, ao passo que deve se submeter ao regramento e principiologia constitucionais voltados à administração pública em geral; assim, se o Estado tem sua procuradoria formatada de uma forma, conclui-se que os municípios do Estado devem seguir a mesma lógica.

Desse modo, vê-se que a organização do órgão de representação do Poder Executivo Estadual é regulada pelo artigo 187 da Constituição do Estado do Estado do Pará, o qual não prevê idade mínima para o cargo de Procurador Geral, senão vejamos:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA  
1ª DISCUSSÃO  
EM: 06/12/17  
*[Handwritten signature]*  
Zilmar Costa Aguiar Junior  
PRESIDENTE

Art. 187. À Procuradoria Geral do Estado compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, inclusive em processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária e fundiária, com sua organização e funcionamento sendo disposto em lei complementar, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o secretariado executivo do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Ora, sabendo-se que a Lei Orgânica de Canaã dos Carajás deve guardar simetria à Constituição do Estado do Pará, e sabendo-se também que a Constituição do Estado do Pará não prevê idade mínima para o Cargo de Procurador Geral, resta patente a inconstitucionalidade por assimetria, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou ação direta de inconstitucionalidade, conforme vemos:

*[Handwritten signature]*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS EXISTENTE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA EM RELAÇÃO À LEI Nº 2.755/98 E IMPROCEDENTE EM**



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

REJEITAD

Em: 06/12/17

RELAÇÃO À LEI COMPLR Nº 76/2004. UNÂNIME.  
ProcessoADI 70030525018 RS Orgão JulgadorTribunal Pleno  
PublicaçãoDiário da Justiça do dia 04/02/2010 Julgamento23 de  
Novembro de 2009 RelatorArno Werlang

Desse modo, excelências, busca-se com o presente projeto de emenda à Lei Orgânica a alteração pontual para o provimento de Cargo sensível do Poder Executivo, a fim de sanar a inconstitucionalidade existente e desvincular cargo de requisito desproporcional e sem razoabilidade.

A presente Emenda à Lei Orgânica encontra-se fundamentada no artigo 183 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores e artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, tendo a Câmara Municipal competência para apresentar esta emenda mediante 1/3 de seus membros.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos doutos integrantes desta Casa de Leis, contando com o apoio de Vossas Excelências, na aprovação desse Projeto.

Mesa da Câmara Municipal, em 05 de dezembro de 2017.

**Zilmar Costa Aguiar Junior**  
Presidente da CMCC

**Wilson Antonio da Silva Leite**  
1º Vice-Presidente da CMCC

**Walter Diniz Marques**  
2º Vice-Presidente da CMCC

**Anderson Mendes dos Reis**  
1º Secretário da CMCC

**Dionizio José Coutinho**  
2º Secretário da CMCC